



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2013

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir que empresas prestadoras de telefonia móvel disponibilizem três por cento - 3% do faturamento anual bruto, para investimentos na expansão do sinal, com a finalidade de assegurar cobertura a todas as localidades que façam parte dos municípios abrangidos pela área de concessão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2393/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 127 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, os seguintes parágrafos:

§1º A disponibilização de três por cento – 3% do faturamento anual bruto das empresas prestadoras de telefonia móvel para expansão do sinal a todas as localidades que compõem os municípios abrangidos pela área da prestação dos serviços é condição necessária para a concessão e renovação de outorga para a autorização do direito de uso de radiofrequências.

§2º As empresas que não comprovarem o cumprimento da obrigação, a que se refere o §1º deste artigo, serão submetidas ao pagamento de multa correspondente a seis – 6% do seu faturamento anual bruto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem respaldo nas constantes reclamações dos moradores das localidades mais afastadas das sedes dos municípios, objeto de concessão de outorga, que padecem de interrupção, falhas e até mesmo, ausência de sinal de telefone móvel.

Em geral um município é composto por sua sede e demais localidades como, por exemplo: distritos e povoados. Essa realidade promove o isolamento de seus moradores, que vivem desprovidos dos meios de comunicação. Meios esses que se tornaram “imprescindíveis” ao nosso tempo. No tocante aos telefones móveis, assevera-se que a ausência de prestação de serviço, muitas vezes, provoca prejuízos, dano à saúde e também interfere negativamente na qualidade de vida dos cidadãos que vivem no campo produzindo alimentos para as cidades, bem como grãos e vários outros produtos agropecuários, responsáveis pelo superávit da balança comercial do país.

Cumpre destacar que, esta falta de comunicação enseja inúmeros danos. É certo que as pessoas que vivem nessas regiões não constam com um atendimento hábil, como é o caso dos primeiros socorros via “Samu” e até mesmo a Polícia. Além do mais, essa lacuna na prestação do serviço pode gerar gastos excessivos à saúde pública, vez que procedimentos que poderiam ser simples e breves se tornam onerosos.

Tendo em vista que o inciso VIII, do art. 127, da Lei Geral das Comunicações – LGC estabelece “o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo”; nesse sentido, propõe-se norma que viabilize o cumprimento do dispositivo legal, ou seja, a efetiva observância da função social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2013

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
